



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 328/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 167/2016 – Aatoria Prefeito Clayton Roberto Machado –
Institui a Coordenadoria do Terceiro Setor na forma que especifica.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montêro

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da lei pretende instituir a Coordenadoria do Terceiro Setor.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue:

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica quanto à iniciativa:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

"Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a Administração do Município, que engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos.

Apesar de a Constituição não ter atribuído expressamente ao Município a competência legislativa concorrente contida no art. 24, por força do artigo 30, inciso II o ente menor está legitimado constitucionalmente a fazê-lo, nos assuntos que lhe dizem respeito.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim o constituinte ao invés de restringir a competência suplementar do Município ao rol exaustivo do art. 24, preferiu dar uma autorização para que legisle sobre qualquer assunto predominantemente local.

Esse é o entendimento de José Afonso Silva (*Curso de Direito Positivo, São Paulo, Malheiros Editores, 30ª ed. 2008*):

"A constituição não situou os municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para complementar a legislação federal e estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais e reconheceu à União apenas a normatividade geral."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda encontramos no rol de competência comum dos entes Federados a proteção a saúde, assistência social, habitação, educação, meio ambiente dentre outros, previstos nos incisos do art. 23.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

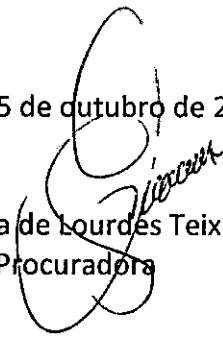
Assim sendo, quanto ao mérito verificamos que os dispositivos do projeto de lei coadunam com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

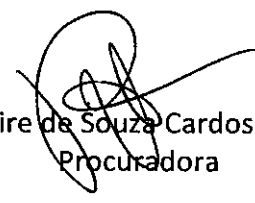
Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 25 de outubro de 2016.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora

De acordo:


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue para conhecimento e deliberação o parecer de nº 333/2016 que trata do PL de nº 170/2016; parecer nº 328/2016 que trata do PL nº 167/2016, parecer nº 327/2016 que trata do PL nº 165/2016 e parecer nº 329/2016 que trata do substitutivo ao PL nº 118/2016.

Valinhos, 25 de outubro de 2016

Ana Cláudia Mariante

Diretoria Jurídica